

Acórdão: 14.764/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104724-10  
Impugnante: Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda.  
Proc. do Suj. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros  
PTA/AI: 02.000147241-26  
Inscrição Estadual: 186.210989.00-64  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FRUTA SECA.** Operação com fruta (ameixa seca) não alcançada pela isenção prevista no item 13 do Anexo I do RICMS/96. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir o ICMS destacado em nota fiscal complementar, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Por emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (ameixa seca) acobertado com nota fiscal sem o destaque do ICMS, em virtude de utilização indevida do benefício da isenção prevista no item 13 do Anexo I do RICMS que alcança apenas as operações com fruta fresca. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

A Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/29, reconhecendo a infração, alegando tratar-se de erro no preenchimento do documento.

Informa que emitiu nota fiscal complementar, com destaque do ICMS e anexa cópia do livro Registro de Saídas, para comprovar a sua escrituração.

Requer, ao final, o cancelamento das exigências.

O Fisco se manifesta às fls. 58/62, reformulando o crédito tributário, às fls. 48, para excluir o ICMS destacado na nota fiscal complementar, mantendo a Multa de Revalidação e a Multa Isolada.

**DECISÃO**

A infração apurada pelo Fisco foi reconhecida pela Autuada e resta comprovado nos autos que a emissão da nota fiscal complementar emitida para corrigir o erro ocorreu após a ação fiscal.

Entretanto, o destaque do imposto em nota fiscal complementar emitida após a ação fiscal não exclui a responsabilidade pela infração, nos termos do § 2º do artigo 210 da Lei nº 6.763/75.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco que exclui o ICMS em razão da emissão da nota complementar, mantendo-se as demais exigências (penalidades).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fl. 48. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

**Sala das Sessões, 29/01/02.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**